



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000004798**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005620-79.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada REGINA BELLI EVANGELISTA LIMA, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso ao recurso da autora e deram-no parcialmente ao da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO COLOMBI (Presidente) e J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

**Maurício Pessoa**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 8707**

**Apelação nº 1005620-79.2014.8.26.0100**

**Apelante/Apelado: REGINA BELLI EVANGELISTA LIMA**

**Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Cptm**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Rogério Murillo Pereira Cimino**

Ação de indenização por danos material e moral – Acidente na plataforma do trem – Morte de passageiro após amputação de membros inferiores em decorrência da queda no vão existente entre a plataforma do trem e o vagão – Responsabilidade objetiva do transportador – Artigos 734 e 735, ambos do Código Civil – Danos morais caracterizados – Indenização fixada em R\$ 10.000,00 – Necessidade de observância aos requisitos de sanção da conduta do agente e concessão de lenitivo ao cônjuge supérstite – Dano moral elevado para R\$ 50.000,00 – Correção monetária que incide a partir da data do novo arbitramento – Súmula 362 do C. STJ – Juros moratórios – Termo inicial – Evento danoso – Súmula nº 54 do STJ – Relação extracontratual em relação à autora da ação.

Ressarcimento oriundo de responsabilidade civil – Artigo 948 do Código Civil – Precedentes jurisprudenciais – Pensão devida à viúva arbitrada em 2/3 do valor do último salário do *de cujus*, bem avaliada.

Sentença parcialmente reformada para elevar o valor da indenização por danos morais, com adequação dos consectários legais – Honorários advocatícios readequados para 10% sobre o valor da condenação – Recurso da ré parcialmente provido e provido o da autora.

Em ação de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de transporte, a r. sentença (fls. 67/72), de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prática desta Corte, a partir do julgado; (ii) condenar a ré ao pagamento, em favor da autora ao equivalente a 2/3 (dois terços) do último salário recebido pela vítima, mensalmente, desde a data do acidente até a aquele em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente pela Tabela desta Corte desde a data do evento danoso, mais juros de mora contados da citação e, (iii) condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 957,00, atualizado monetariamente desde as datas dos desembolsos, acrescido de juros moratórios, contados da citação; além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apelaram as partes.

A ré (fls. 75/102) a sustentar, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide que obstou a produção de provas, especialmente a testemunhal. No mérito, alegou em suma, culpa exclusiva ou concorrente da vítima que, ao adotar atitude precipitada contribuiu decisivamente para o evento ao se lançar em direção à composição antes da parada total do trem e da abertura das portas para embarque; ausência de comprovação da condição de passageiro; necessidade e redução do valor da pensão arbitrada ao patamar de 1/3 e de adequação dos consectários legais incidentes sobre os danos morais para que incidam somente a partir do julgado. Prequestionou a matéria.

A autora (fls. 103/122) para buscar a elevação do valor dos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preparado apenas o da ré (fls. 100/101) ante o deferimento de gratuidade à autora (fls. 36), os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos (fls. 123).

Redistribuição (fls. 151).

Intimadas, as partes não se opuseram à realização de julgamento virtual (fls. 154).

É o relatório.

A solução da controvérsia, por prescindir de dilação probatória, além dos documentos trazidos pelas partes, foi adequada em sede de julgamento antecipado, autorizado pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (art. 330, I, CPC/1973).

Ademais, o Juiz é o destinatário das provas. Cabe a ele deferir as necessárias à instrução do processo e indeferir as que, no seu sentir, são inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, tudo em conformidade com as normas insertas nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil (arts. 130 e 131, CPC/1973).

Nestes termos, aqui, a produção da prova testemunhal era inócua ao fim pretendido, pois os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), razão pela qual a antecipação foi legítima.

Ademais, quisesse a ré demonstrar a alegada culpa exclusiva da vítima teria trazido aos autos as imagens



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do local no momento do acidente; mas não o fez!

Afasta-se, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

A autora ingressou com a presente ação de responsabilidade civil buscando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da morte do seu cônjuge (Sr. Reginaldo Evangelista Lima), em decorrência de acidente ocorrido na plataforma de embarque na estação de trem Engenheiro Goulart.

Em síntese, narrou que em 07.08.2013, por voltas das 23h30 minutos o Sr. Reginaldo caiu no vão existente entre a plataforma de embarque/desembarque e o vagão do trem. Sofreu lesões de natureza grave e após ser submetido a duas cirurgias de amputação da perna e coxa direitas veio a óbito 22 dias depois de receber alta hospitalar (fls. 25/26).

A alegação da ré quanto à ausência de comprovação da condição de passageiro do Sr. Reginaldo é totalmente inverossímil e contraditória. Isso porque, o registro do acidente junto à autoridade policial foi realizado pelo próprio condutor do trem no qual embarcaria Reginaldo (fls. 18/21), que foi socorrido por funcionários da ré.

É sabido que a responsabilidade do transportador é objetiva.

Impende ressaltar que nos contratos de transporte está inserida cláusula de incolumidade, que se resume na obrigação de conduzir os usuários de transporte coletivo ilesos até o lugar de destino. Seu descumprimento, independentemente de culpa ou dolo, gera ao transportador o dever de indenizar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Como concessionário de serviço público, a ré deve prezar pela segurança dos usuários daquele transporte.

Nesse aspecto, a ré se limitou a afirmar que adota todos os procedimentos de segurança (avisos sonoros de advertência e manutenção de vigilantes nas plataformas para impedir tumultos) e a imputar à vítima culpa pelo acidente.

Entretanto, a realidade dos fatos é bem diferente.

É de fato extenso o vão existente entre a plataforma e o vagão do trem, gerando insegurança e oferecendo risco à vida dos usuários do referido transporte, razão pela qual, em muitas estações de metrô foram instaladas uma espécie de bloqueios envidraçados que impedem o acesso aos trilhos e garantem o ingresso nos trens de forma segura.

Infelizmente, acidentes com usuários do transporte ferroviário como o que vitimou Reginaldo não são raros e rotineiramente chegam ao conhecimento da ré a quem cabe adequação estrutural e adoção de medidas de segurança a fim de evita-los.

Como sociedade de economia mista prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, responde *pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o art. 734 do Código Civil que *o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.*

Embora a certidão de óbito traga a informação de que a causa da morte foi indeterminada, dada à gravidade das lesões que culminaram na amputação de perna e coxa da vítima, é fato certo e inegável que sem a ocorrência do acidente narrado na inicial seu falecimento não teria ocorrido.

Logo, há nexos causal entre os fatos apurados nos autos e o resultado fatal.

Nessa esteira, comprovado o contrato de transporte e a ocorrência do dano ao passageiro, subsiste a responsabilidade da apelante.

Não se pode olvidar que a perda de um ente querido é uma das dores que uma pessoa pode vivenciar, logo, qualquer valor arbitrado a esse título certamente não terá o condão de extirpá-la, senão a de diminuí-la de alguma forma.

Certamente o fato extrapola mera tristeza ou aborrecimento, para atingir a esfera mais íntima da pessoa humana e por isso não necessita de prova do prejuízo causado, justamente por constituir dano que se verifica “*in re ipsa*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já enunciou ser dispensável “*a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral é tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indivíduo - o seu interior” (REsp nº 85.019-RJ, DJ 18.12.1998), de modo que “... a prova do dano moral se satisfaz com a demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum” (REsp nº 496.528 - SP -2002/0170080-7, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).*

Caracterizado o dano moral, sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observadas a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

O valor da indenização não pode representar premiação à vítima; deve compensá-la pelos danos experimentados, não podendo caracterizar, por isso, enriquecimento sem causa, vedado que é pelo ordenamento jurídico.

Também não pode ser ínfimo a ponto de não repercutir na esfera patrimonial do autor do dano.

Daí porque, a indenização deve ser relacionada à capacidade financeira do réu e aos danos experimentados pelo autor, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante das particularidades do caso concreto, o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) se mostra muito aquém da natureza e finalidade da indenização por danos morais.

Aumenta-se, pois, o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem corrigidos monetariamente da data deste julgamento e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, haja vista a inexistência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação contratual entre as partes.

Trata-se de valor que se adequa ao sofrimento inequívoco que a morte gera, ainda mais nas circunstâncias em que ocorrera a do marido da autora.

Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado desta C. 14ª Câmara de Direito Privado, a saber:

*“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Colisão de composição férrea com ônibus urbano no qual trafegava, dentre outros passageiros, a mãe dos autores - Perda de ente querido - Dano moral incontroverso - Condenação da empresa de transporte coletivo - 'Quantum' fixado em R\$ 93.300,00 para cada autor (correspondente a cento e cinquenta salários mínimos, na data da sentença) - Redução pretendida - Descabimento - Razoabilidade do montante fixado, segundo as circunstâncias do caso - Culpa exclusiva de terceiros ou concorrente - Irrelevância, na espécie, em face da responsabilidade objetiva do transportador - Inteligência do art. 734, do CC - Juros de mora a partir de evento danoso - Súmula 54, do STJ - Sentença mantida - Art. 252, do RITJESP - Recurso improvido” (Ap. nº 0019972-50.2010.8.26.0019; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/05/2013).*

No que se refere à pensão arbitrada às apeladas, 2/3 do valor do último salário recebido pelo *de cujos* (cerca de R\$ 1.300,00), a r. sentença recorrida não merece reparo.

O valor é modesto e não comporta redução.

Impende registrar que, como já se decidiu nesta C. Corte, não há falar-se em abatimento/compensação da pensão judicialmente imposta com eventual indenização



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciária, pelo simples fato de serem distintas as origens e os escopos das indenizações, nem de longe se caracterizando bis in idem (Apelação nº 0009219-13.2005.8.26.0309, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Bucci, j. 25/09/2014).

No mesmo sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: EDcl no REsp 922.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2010.

Objetivamente considerada a plenitude da controvérsia estabelecida e desenvolvida pelas partes, o inconformismo revela o desacerto parcial da r. sentença recorrida que, por isso, é reformada para majorar o valor dos danos morais devido pela ré à autora para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos desta data pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Vencida na integralidade, também deverá arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, provido nessa parte, portanto, o recurso da ré.

Convencido de tais fundamentos, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao da ré.

**MAURÍCIO PESSOA**  
**Relator**